

LEI Nº 147, DE 22 DE SETEMBRO DE 1.952.

PERMITE ACÔRDO AMIGAVEL NA COBRANÇA
DA TAXA DE CALÇAMENTO, EM ATRAZO.

47
47 e 48
3

Eu, DOMINGOS LOT NETO, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me confere a lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Ficam os Senhores Prefeito Municipal e Advogado Procurador da Prefeitura autorizados a entrar em acôrdo com os devedores em atrazo, da Taxa de Calçamento, quante a fôrma de pagamento de seus débitos.

§ 1º -- O acôrdo será lavrado em duas vias, assiná das pelas partes e duas testemunhas, ficando uma delas em poder do interessado e a outra na Contadoria da Prefeitura.

§ 2º -- Quando o acôrdo for feito pelo Advogado Procurador da Prefeitura, este ficará condicionado a aprovação ou não do Prefeito Municipal.

§ 3º -- Si a dívida estiver ajuizada o acôrdo será lavrado em três vias, tendo duas o destino enumerado no § 1º, juntando-se a terceira via aos autos da cobrança executiva por intermédio do Senhor Advogado Procurador da Prefeitura.

§ 4º -- Todas as vias levarão a assinatura do Advogado, como representante da Prefeitura e a do Prefeito Municipal, como anuente do acôrdo.

ARTIGO 2º -- O número de prestações mensais em que se divide o total do débito não poderá exceder de 4 (quatro).

§ Único -- A primeira prestação será paga no ato da assinatura do acôrdo, e nela se incluirá a multa, e em caso de dívida ajuizada, os honorários do Advogado Procurador da Prefeitura.

ARTIGO 3º -- A Tesouraria Municipal fornecerá aos interessados recibos dos pagamentos parciais que serão anotados no verso do têrmo de acôrdo, na via em posse da Contadoria, e, quando apresentadas, também na via em posse do interessado.

ARTIGO 4º -- Para as dívidas ajuizadas o interessado apresentará, para celebração do acôrdo, uma guia fornecida pelo Cartório que mencionará o total do débito.

ARTIGO 5º -- Para a ultima prestação será dada baixa da dívida, passada a quitação no verso do têrmo de acôrdo em poder do interessado, bem como na via em poder da Contadoria Municipal, e encaminhada esta para juntada aos autos do executivo

no caso da dívida ajuizada.

ARTIGO 6º -- Havendo atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento de qualquer das prestações será requerida em Juízo o prosseguimento da ação, computando-se ao final, no pagamento, a importância das prestações já arrecadadas.

§ Único -- Para esse fim a Contadoria fará imediata comunicação dos atrasos ocorridos, ao Advogado Procurador da Prefeitura.

ARTIGO 7º -- Sendo o interessado analfabêto, o acôrdo será firmado por procurador habilitado por instrumento lavrado em Cartório.

ARTIGO 8º -- O Prefeito Municipal poderá recusar o acôrdo, quando a importância cobrada fôr pequena e o estado econômico do contribuinte permitir seu pagamento.

ARTIGO 9º -- Aos contribuintes que já tenham, por sua culpa, rescindido igual acôrdo com a Prefeitura, a juízo do Prefeito, poderão ser recusados novos acôrdos.

ARTIGO 10 -- Os encarregados das liquidações ficam obrigados a ressarcir o dano causado à Fazenda Municipal pela transgressão de qualquer dispositivo da presente lei.


ARTIGO 11 -- Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e cinquenta e dois.


(DOMINGOS LOT NETO)

Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e cinquenta e dois.


(IRMGARD A.P. STUHR CORADAZZI)
Secretário Interino da Prefeitura.